Termos de referência da

2.ª alteração à 1.ª revisão do Plano Diretor Municipal de Penela

e

Fundamentação para a dispensa de Avaliação Ambiental Estratégica

PROPOSTA

Setembro de 2018

GPUP_ Gabinete de Planeamento Urbanístico e Projectos

Índice

1. Introdução 5
2. Enquadramento legal 5
3. Enquadramento nos instrumentos de gestão territorial 5
4. Fundamentos, oportunidade e objetivos 6
5. Conteúdo material e documental 12
6. Avaliação ambiental estratégica 12
6.1. Enquadramento legal 12
6.2. Fundamentação para a dispensa de AAE 15
7. Equipa técnica 16
8. Faseamento e prazo de execução 17

1. Introdução

O presente documento que se apresenta e submete à apreciação da Câmara Municipal de Penela, para efeito do constante no n.º 3 do artigo 76.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), consiste nos termos de referência da 2.ª alteração à 1.ª revisão do Plano Diretor Municipal de Penela (PDMP) e enquadra a oportunidade do procedimento de alteração, sintetizando os respetivos fundamentos e objetivos.

A 1.ª revisão do PDMP foi publicada em Diário da República, 2.ª Série, n.º 157, de 16 de agosto de 2013, pelo aviso (extrato) n.º 10340/2013, e posteriormente objeto de duas correções materiais, através dos avisos n.º 5407/2017 (Diário da República, 2.ª Série, n.º 94, de 16 de maio de 2007) e 761/2018 (Diário da República, 2.ª Série, n.º 9, de 12 de janeiro de 2018), e de uma 1.ª retificação, relativa à 1.ª correção material, através da declaração de retificação n.º 548/2017 (Diário da República, 2.ª Série, n.º 160, de 21 de agosto de 2017), estando em desenvolvimento uma proposta para uma 1.ª alteração.

2. Enquadramento legal

A 2.ª alteração à 1.ª revisão do PDMP enquadra-se no disposto no artigo 118.ºdo RJIGT, que estabelece que os planos municipais são alterados em função da evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais que lhes estão subjacentes, sendo que, de acordo com o n.º 1 do artigo 119.º, as alterações aos planos territoriais seguem, com as devidas adaptações, os procedimentos previstos para a sua elaboração, aprovação, ratificação e publicação. De referir que, segundo o n.º 2, as alterações ao PDM são objeto de acompanhamento, nos termos do disposto no artigo 86.º, com as devidas adaptações.

3. Enquadramento nos instrumentos de gestão territorial

A 2.ª alteração à 1.ª revisão do PDMP, pela sua natureza e alcance, não é suscetível de levantar questões de incompatibilidade com os IGT de âmbito nacional, setorial e regional em vigor na área de intervenção, nomeadamente:

- Nacional:
  - Programa Nacional de Política do Ordenamento do Território (PNPOT), aprovado pela Lei n.º 58/2007, de 4 de setembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 80-A/2007, de 7 de setembro, e pela Declaração de Retificação n.º 103-A/2007, de 2 de novembro.

- Setorial:
  - Plano Sectorial da Rede Natura 2000, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 115-A/2008, de 21 de julho;
  - Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Vouga, Mondego e Lis (RH4), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 52/2016, de 20 de setembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 22-B/2016, de 18 de novembro;
  - Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Tejo e Ribeiras Oeste (RH5), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 52/2016, de 20 de setembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 22-B/2016, de 18 de novembro;
  - Plano Nacional da Água, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 76/2016, de 9 de novembro;
  - Plano Rodoviário Nacional, instituído pelo Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, e alterado pela Lei n.º 98/99, de 26 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16 de agosto.
- Regional:
  - Plano Regional de Ordenamento Florestal do Pinhal Interior Norte (PROF PIN), aprovado pelo Decreto-Regulamentar n.º 9/2006, de 19 de julho;
  - Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Litoral (PROF Centro Litoral), em elaboração.

4. Fundamentos, oportunidade e objetivos

A criação de condições favoráveis à captação de investimento, à atração de indústrias e empresas e à diversificação da economia, ao contribuir para a criação de novos postos de trabalho e para a fixação de jovens e, consequentemente, de famílias jovens, é decisiva para enfrentar dois dos maiores desafios que Penela tem pela frente, a revitalização da economia local e o combate ao duplo envelhecimento populacional.

O reconhecimento de que este deve ser um dos pilares estruturantes da estratégia de desenvolvimento territorial municipal determinou que ao longo dos últimos anos o município de Penela se tenha empenhado fortemente na adoção de medidas para potenciar a criação de novas dinâmicas económicas, canalizando os esforços e os investimentos para a exploração das oportunidades de desenvolvimento, tendências emergentes e mais-valias da região.

Neste percurso de consolidação de uma clara aposta no crescimento económico sustentável do município de Penela destacam-se o Plano Apoio ao Investimento (PAI), o Programa Diretor de Inovação, Competitividade e Empreendedorismo (PD-ICE), o Smart Rural Living Lab, o MiniHabitat, o Fab Lab Penela, o smArtes e o Habitat de Inovação Empresarial nos Setores Estratégicos (HIESE), uma importante peça no ecossistema empreendedor do município e da região, pelas condições e serviços de excelência que disponibiliza às industrias e empresas.

Fruto desta aposta existem atualmente dinâmicas económicas empreendedoras locais muito positivas, visíveis na vitalidade do tecido produtivo municipal, que, num momento em que estão garantidos um conjunto de espaços para projetos emergentes e de pequena dimensão, reclama agora por mais áreas estruturadas e vocacionadas para a instalação de industrias e empresas com necessidades de lotes industriais e empresariais, e no aparecimento de investidores privados com interesse nas mais valias do território, perspetivando-se novos investimentos, em particular nas atividades relacionadas com serviços ambientais.

Tendo já decorrido mais de cinco anos da 1.ª revisão do PDMP, verifica-se que o atual PDMP coloca alguns constrangimentos ao regular desenvolvimento das atividades económicas, situação que constitui uma ameaça à economia local, com reflexos diretos no emprego.

O primeiro obstáculo relaciona-se com o facto de não permitir a ampliação da Zona Industrial de Penela (ZIP) para sul, verificando-se uma incompatibilidade do uso previsto com a classificação e qualificação do solo da área de intervenção, classificada na classe de solo rural, na categoria de espaço florestal e subcategoria de área florestal de conservação. Tratando-se de uma área contígua, que permite o aproveitamento das infraestruturas existentes, esta solução surge como a melhor opção para colmatar a falta de áreas de acolhimento industrial e empresarial qualificadas para empresas com necessidades de lotes industriais e empresariais e assegurar a capacidade de resposta a diferentes exigências industriais e empresariais. A área de intervenção abrange aproximadamente 4,62 hectares (Figura 1) e não apresenta incompatibilidades em termos de servidões administrativas e restrições de utilidade pública.

Outro dos problemas prende-se com o facto de não possibilitar que no espaço de exploração de recursos geológicos da Preguilha - Venda dos Moinhos, ao abandono e sem plano de recuperação paisagística, sejam aproveitadas outras oportunidades económicas que possam surgir e que, pela sua natureza, se adequem a áreas com estas características, uma vez que a área se encontra classificada na classe de solo rural, na categoria de espaço afeto à exploração de recursos geológicos. Além das evidentes vantagens económicas, a instalação de uma nova atividade iria trazer inúmeros benefícios ambientais, ao permitir mitigar alguns dos efeitos provocados pela anterior atividade. O espaço de exploração de recursos geológicos da

Preguilha - Venda dos Moinhos estende-se por uma área de cerca de 16,3 hectares (Figura 2) e insere-se em área de Reserva Ecológica Nacional (REN), nas tipologias áreas com riscos de erosão e cabeceiras das linhas de água, de acordo com a planta de condicionantes 2.0 - Recursos ecológicos, hídricos e geológicos (Figura 3).

Além dos aspetos referidos, verifica-se que os parâmetros de dimensionamento do número de lugares de estacionamento privado e público não estão de acordo com a legislação em vigor (Portaria n.º 216-B/2008, de 3 de março).

Por último, consta-se ainda que as plantas de condicionantes 2.3 - Povoamentos florestais percorridos por incêndios - e 2.4 - Mapa de perigosidade de incêndio florestal - se encontram desatualizadas.

Face ao exposto torna-se necessário iniciar um procedimento de alteração que elimine estes constrangimentos e adapte o PDMP às transformações que entretanto se operaram no território. As alterações que se pretendem desencadear no âmbito da 2.ª alteração à 1.ª revisão do PDMP são as que se apresentam de seguida:

- Classificar a área prevista para a ampliação da ZIP como solo urbano, na categoria de espaços de atividades económicas;
- Classificar o espaço de exploração de recursos geológicos da Preguilha - Venda dos Moinhos como solo urbano, na categoria de espaços de atividades económicas. Esta classificação obriga a que paralelamente se inicie um processo de exclusão de áreas da REN;
- Alterar o artigo 87.º - Estacionamento privado e público, do capítulo VII - Programação e execução do plano - da secção I - Planeamento e gestão - da subseção II - Estacionamento - do regulamento do PDMP, de forma a retificar os parâmetros de dimensionamento do número de lugares de estacionamento privado e público de acordo com a legislação em vigor;
- Alterar as plantas de condicionantes 2.3 - Povoamentos florestais percorridos por incêndios - e 2.4 - Mapa de perigosidade de incêndio florestal.

Importa salientar que no caso do espaço de exploração de recursos geológicos da Preguilha - Venda dos Moinhos a opção pela classificação do solo visa não limitar as atividades a instalar aos usos compatíveis com o solo rústico e possibilitar o aproveitamento de outras oportunidades económicas que possam surgir e que, pela sua natureza, se adequem a áreas com aquelas características.

Área de intervenção da alteração do Plano Diretor Municipal de Penela

Ampliacao_Zona Industrial de Penela

Escala 1:10 000

Date: 07/09/2018

penela MUNICÍPIO

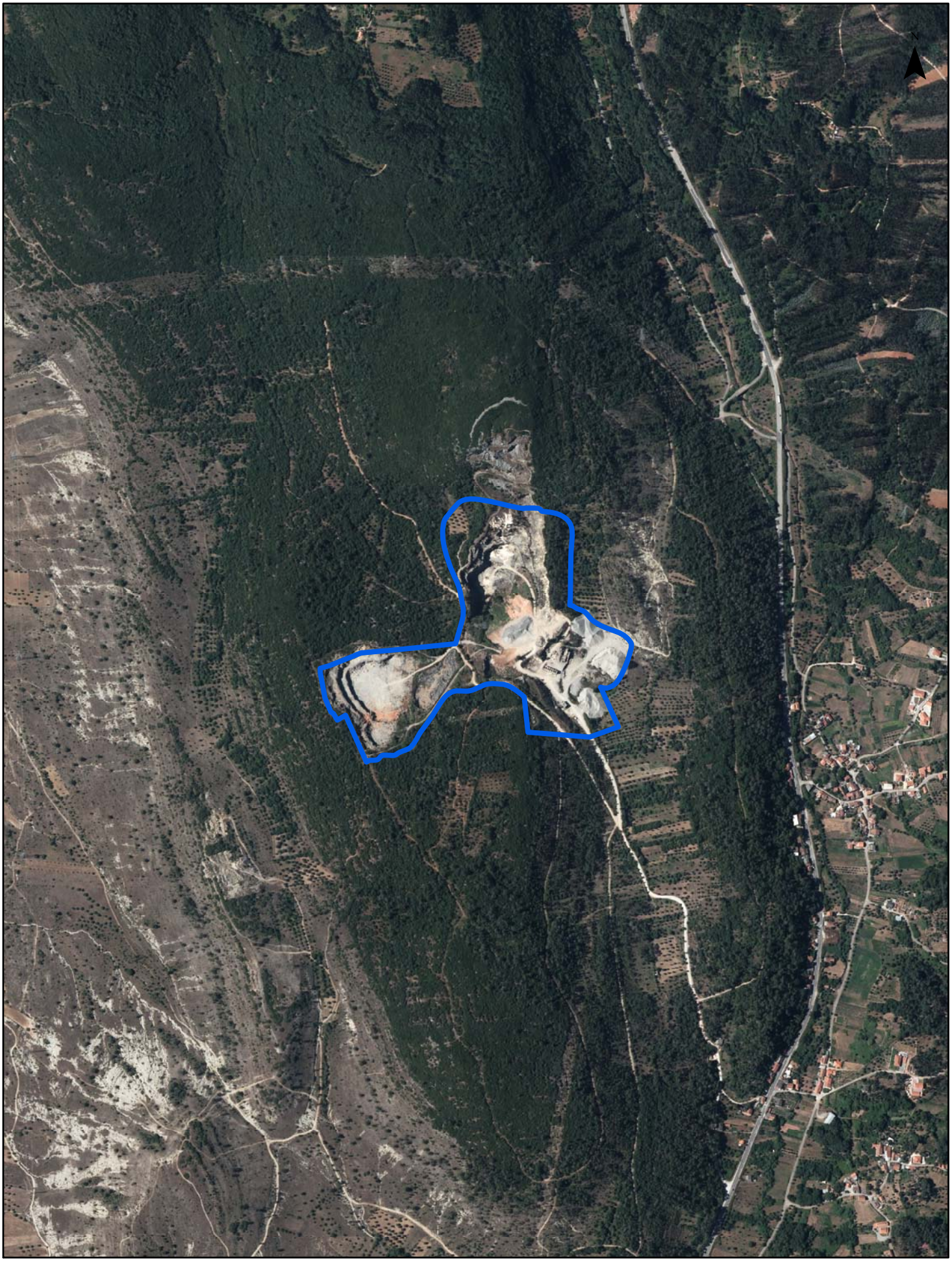

Área de intervenção da alteração do Plano Diretor Municipal de Penela

Espaço de exploração de recursos geológicos da Preguilha

Escala 1:10 000

Date: 07/09/2018

penela
MUNICÍPIO

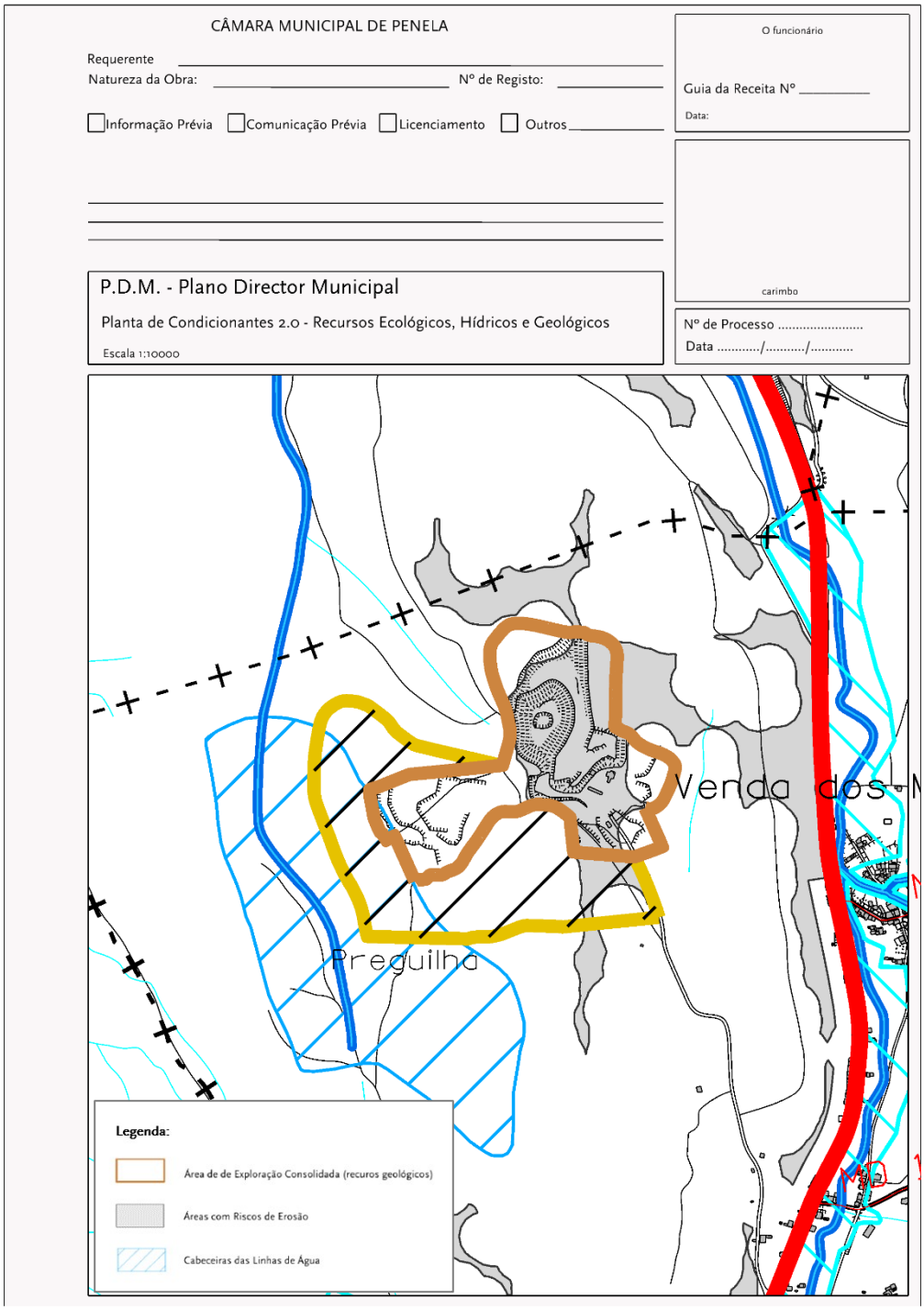

Figura 3. Extrato da planta de condicionantes 2.0 - Recursos ecológicos, hídricos e geológicos.

Esta alteração constitui uma oportunidade única para dar continuidade ao trabalho que tem vindo a ser realizado para atingir a meta de crescimento económico expectável para o município de Penela, tornando possível acolher mais indústrias e empresas e outras atividades que neste momento estão impossibilitadas de o fazer.

Em linha com a estratégia de desenvolvimento territorial municipal definida pelos responsáveis políticos e técnicos do município de Penela, a 2.ª alteração à 1.ª revisão do PDMP prossegue a concretização dos seguintes objetivos estratégicos:

- Consolidar o município de Penela, no contexto regional e nacional, como um território privilegiado para a fixação de atividades económicas;
- Criar condições favoráveis à captação de novos investimentos, indústrias e empresas para o município e à diversificação da economia;
- Contribuir para o desenvolvimento e aproveitamento de economias de aglomeração e de rede potenciadoras da competitividade local e regional;
- Dinamizar o mercado de trabalho, gerar novos postos de trabalho e reduzir a taxa de desemprego;
- Relançar a economia local, tornando-a mais competitiva, inovadora e empreendedora;
- Fomentar o crescimento económico sustentável, na ótica da inovação industrial e empresarial.

Esta visão é corroborada pela estratégia definida no PDMP, que define como um dos seus objetivos a afirmação do município no contexto regional e nacional como uma área privilegiada para a fixação de atividades económicas, turísticas e de lazer, sustentada nas potencialidades dos recursos naturais e endógenos.

5. Conteúdo material e documental

O conteúdo material e documental da 2.ª alteração à 1.ª revisão do PDMP irá obedecer ao disposto nos artigos 96.º e 97.º do RJIGT, com as adaptações decorrentes da sua natureza e objetivos.

6. Avaliação ambiental estratégica

6.1. Enquadramento legal

O Guia de Boas Práticas para a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), publicado pela Agência Portuguesa do Ambiente (APA), define a AAE como "um instrumento de avaliação de impactes de natureza estratégica cujo objetivo é facilitar a integração ambiental e a avaliação de oportunidades e riscos de estratégias de ação no quadro de um desenvolvimento sustentável".

O regime a que fica sujeita a avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente foi estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, segundo o qual "a avaliação ambiental de planos e programas pode ser entendida como um processo integrado no procedimento de tomada de decisão, que se destina a incorporar uma série de valores ambientais nessa mesma decisão. Mais precisamente, a avaliação ambiental de planos e programas constitui um processo contínuo e sistemático, que tem lugar a partir de um momento inicial do processo decisório público, de avaliação da qualidade ambiental de visões alternativas e perspetivas de desenvolvimento incorporadas num planeamento ou numa programação que vão servir de enquadramento a futuros projetos, assegurando a integração global das considerações biofísicas, económicas, sociais e políticas relevantes que possam estar em causa".

O RJIGT, através da redação do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, procedeu à adaptação dos IGT ao regime da AAE definido pelo Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

De acordo com o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, estão sujeitos a avaliação ambiental:

a) Os planos e programas para os sectores da agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão das águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos mencionados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, que "estabelece o regime jurídico da avaliação de impacte ambiental (AIA) dos projetos públicos e privados suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente", com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 47/2014, de 24 de março, e n.º 179/2015, de 27 de agosto;

b) Os planos e programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num Sítio da Lista Nacional de Sítios, num Sítio de Importância Comunitária (SIC), numa Zona Especial de Conservação (ZEC) ou numa Zona de Proteção Especial (ZPE), devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro;

c) Os planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos e que sejam qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

Conforme o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, "compete à entidade responsável pela elaboração do plano ou programa averiguar se o mesmo se encontra sujeito a avaliação ambiental", sendo que, como disposto no n.º 3, "a sujeição do

plano ou programa a avaliação ambiental pode ser objeto de consulta promovida pela entidade referida no número anterior às entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano ou programa, designadamente a Agência Portuguesa do Ambiente, o Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P., o Instituto da Água, I. P., as Administrações de Região Hidrográfica, I. P., as comissões de coordenação e desenvolvimento regional, as autoridades de saúde ou os municípios da área abrangida pelo plano ou programa, as quais dispõem de 20 dias para apresentarem as suas observações". De referir que, como indicado no n.º 4, "os pareceres emitidos após o decurso do prazo referido no número anterior não são considerados pela entidade responsável para efeitos da decisão quanto à sujeição do plano ou programa a avaliação ambiental".

Segundo o n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, a qualificação de um plano ou programa como suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, para os efeitos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º do citado diploma legal, é realizada por despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área do ambiente e do membro do Governo competente em razão da matéria, de acordo com os critérios constantes do anexo ao referido diploma legal, do qual faz parte integrante, após consulta das entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano ou programa.

Paralelamente, conforme o n.º 1 do artigo 120.º do RJIGT, "as pequenas alterações aos programas e aos planos territoriais só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente".

Segundo o n.º 2 do artigo 120.º do RJIGT, "a qualificação das alterações para efeitos do número anterior compete à entidade responsável pela elaboração do plano ou do programa, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, (...) podendo ser precedida de consulta às entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano". Como disposto no n.º 3, "sempre que seja solicitado parecer nos termos do número anterior, esse parecer deve, nos casos em que se justifique, conter também a pronúncia sobre o âmbito da avaliação ambiental e sobre o alcance da informação a incluir no relatório ambiental". De referir que, como indicado no n.º 4, "os pareceres solicitados ao abrigo do presente artigo são emitidos no prazo de 20 dias, sob pena de não serem considerados".

Tendo-se procedido a uma análise detalhada de todos os fatores suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, concluiu-se no sentido da não sujeição da 2.ª alteração à 1.ª revisão

do PDMP ao procedimento de AAE, servindo este relatório para fundamentar essa mesma dispensa.

6.2. Fundamentação para a dispensa de AAE

A não sujeição da 2.ª alteração à 1.ª revisão do PDMP ao procedimento de AAE relaciona-se com o não cumprimento de nenhuma das alíneas do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, dado que:

a) Não se antevê que venha a servir de enquadramento à aprovação de projetos mencionados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro;

b) Não incide nem produz efeitos em Sítios da Lista Nacional de Sítios, SIC, ZEC e ZPE, não estando sujeito a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro;

c) Embora constitua enquadramento para a futura aprovação de projetos, não é previsível que se qualifique como suscetível de ter efeitos significativos no ambiente.

Como forma de verificação de que não cumpre a alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, são seguidamente apresentados os critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente constantes do anexo ao referido diploma legal, do qual faz parte integrante, e a sua aplicabilidade à 2.ª alteração à 1.ª revisão do PDMP, dado que é considerado boa prática para a fundamentação da deliberação da Câmara Municipal no sentido da não sujeição ao procedimento de AAE (Quadro 1).

Acresce, ainda, o facto da 1.ª revisão do PDMP, publicada em 2013, ter sido sujeita a AAE.

Quadro 1. Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente.

Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente	Proposta de alteração do PDMP
1. Características dos planos e programas, tendo em conta, nomeadamente:	
a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos;	A proposta de alteração do PDMP não altera as condições de realização de projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos;
b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;	A proposta de alteração do PDMP não influencia outros planos ou programas;
c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;	A proposta de alteração do PDMP não implica a integração de considerações ambientais;
d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa;	A proposta de alteração do PDMP não provoca problemas ambientais pertinentes;
e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente.	Não aplicável.
2. Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada, tendo em conta, nomeadamente:	
a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;	Não aplicável;
b) A natureza cumulativa dos efeitos;	Não aplicável;
c) A natureza transfronteiriça dos efeitos;	Não aplicável;
d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;	Não aplicável;
e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;	Não aplicável;
f) O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a:	Não aplicável;
i) Características naturais específicas ou património cultural;	
ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental;	
iii) Utilização intensiva do solo.	
g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.	A proposta de alteração do PDMP não produz efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.

7. Equipa técnica

A elaboração da 2.ª alteração à 1.ª revisão do PDMP será da responsabilidade do Gabinete de Planeamento Urbanístico e Projetos (GPUP) da Câmara Municipal de Penela. A equipa técnica será multidisciplinar, assegurando especialistas nas áreas necessárias, e será coordenada por um dos seus elementos.

8. Faseamento e prazo de execução

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, prevê-se que o procedimento da 2.ª alteração à 1.ª revisão do PDMP obedeça ao seguinte faseamento:

- **1.ª fase:** Deliberação da câmara municipal para a alteração ao PDMP sobre os termos de referência, a justificação para a não sujeição do plano a AAE e o período de participação pública preventiva (n.º 1 do artigo 76.º);
- **2.ª fase:** Publicação e divulgação da deliberação (n.º 1 do artigo 76.º e alínea c) do n.º 4 do artigo 191.º);
- **3.ª fase:** Participação pública preventiva, período que não deve ser inferior a 15 dias (artigo 88.º);
- **4.ª fase:** Elaboração da proposta de alteração do PDMP;
- **5.ª fase:** Acompanhamento da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDRC) e das demais entidades representativas dos interesses a ponderar (n.º 2 do artigo 119.º);
- **6ª fase:** Apresentação da proposta de alteração do PDMP à CCDRC, que, no prazo de 10 dias, deve remeter a documentação recebida a todas as entidades representativas dos interesses a ponderar (n.º 3 do artigo 86.º);
- **7.ª fase:** Conferência procedimental, a realizar no prazo de 20 dias a contar da data de expedição da referida documentação (n.º 3 do artigo 86.º);
- **8.ª fase:** Concertação, caso existam entidades que, no âmbito da comissão ou da conferência, tenham discordado expressa e fundamentalmente do futuro plano (artigo 87.º);
- **9.ª fase:** Discussão pública, através de publicação e divulgação, período que deve ser anunciado com a antecedência mínima de cinco dias e não pode ser inferior a 30 dias (n.ºs 1 e 2 do artigo 89.º e alínea a) do n.º 4 do artigo 191.º);
- **10.ª fase:** Ponderação e divulgação dos resultados (n.ºs 3 a 6 do artigo 89.º);
- **11.ª fase:** Elaboração da versão final da proposta de alteração do PDMP (n.º 6 do artigo 89.º);
- **12.ª fase:** Aprovação da alteração do PDMP por deliberação da assembleia municipal, mediante proposta apresentada pela câmara municipal (n.º 1 do artigo 90.º);
- **13.ª fase:** Ratificação (n.º 2 do artigo 90.º e artigo 91.º);

- **14.ª fase:** Publicação em *Diário da República* através do sistema de submissão automática dos instrumentos de gestão territorial, sendo que o prazo máximo entre a aprovação e a publicação em *Diário da República* é de 60 dias (n.º 2 do artigo 92.º e alínea f) do n.º 4 do artigo 191.º);
- **15.ª fase:** Disponibilização da informação (artigo 94.º) e publicitação (n.º 2 do artigo 192.º);
- **16.ª fase:** Depósito na Direção-Geral do Território (DGT) (artigo 193.º).

Acrescem aos prazos identificados os inerentes ao procedimento de alteração do PDM, de acordo com o Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, perspetivando-se um prazo de execução global de 9 meses, contados a partir do período de participação pública preventiva.

De referir que, segundo o n.º 7 do artigo 89.º do RJIGT, "são obrigatoriamente públicas, todas as reuniões da câmara municipal e da assembleia municipal que respeitem à elaboração ou aprovação de qualquer plano municipal".